



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.579.413 - PR
(2016/0016905-0)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR**
ADVOGADOS : **JOSÉ CARLOS PEREIRA E OUTRO(S)**
MARCELLO BUDANT
EMBARGADO : **EZOEL DOMINGOS STIVAL**
EMBARGADO : **ELOIR JOAO STIVAL**
EMBARGADO : **ROSÁRIA MARIA LUGARINI STIVAL**
EMBARGADO : **MARIZA STIVAL**
ADVOGADO : **FRANCIELE STIVAL E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. HIPÓTESE DE CABIMENTO. OMISSÃO. TESE RELACIONADA AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. JULGADO EMBARGADO FUNDADO EM ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. REITERAÇÃO DA TESE. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO CARÁTER PROTELATÓRIO. COMINAÇÃO DE MULTA PROCESSUAL.

1. Os embargos de declaração não são a via adequada para a rediscussão da causa, tal pretensão revelando-se de modo inequívoco quando a parte reitera a mesma omissão aduzida em anteriores aclaratórios relativamente a questão do mérito do recurso especial cujo conhecimento, todavia, não ultrapassou o óbice das Súmulas 282, 356 e 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. A reiteração em segundos embargos de declaração dessa mesma ordem de alegações, além de caracterizar o uso inapropriado dos aclaratórios com a finalidade de obter o rejulgamento da causa, também configura o manejo com intuito protelatório a ensejar a respectiva reprimenda processual.
3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.579.413 - PR
(2016/0016905-0)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR**
ADVOGADOS : **JOSÉ CARLOS PEREIRA E OUTRO(S)**
MARCELLO BUDANT
EMBARGADO : **EZOEL DOMINGOS STIVAL**
EMBARGADO : **ELOIR JOAO STIVAL**
EMBARGADO : **ROSÁRIA MARIA LUGARINI STIVAL**
EMBARGADO : **MARIZA STIVAL**
ADVOGADO : **FRANCIELE STIVAL E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR opõe segundos embargos de declaração contra o acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HIPÓTESE DE CABIMENTO. OMISSÃO. PONTO RECURSAL MERITÓRIO. ACÓRDÃO DE NÃO CONHECIMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO DE VÍCIO. VIA IMPUGNATIVA INADEQUADA PARA O REJULGAMENTO DA CAUSA.

1. Os embargos de declaração não são a via adequada para a rediscussão da causa, tal pretensão revelando-se, de modo inequívoco, quando a parte aponta omissão relativa a questão do mérito do recurso especial cujo conhecimento, todavia, não ultrapassou o óbice das Súmulas 282, 356 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Embargos de declaração rejeitados.

Sustenta, com base nos arts. 498, § 1.º, incisos IV e VI, e 1.022, inciso II, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015, novamente a ocorrência de omissão porquanto não refutados todos os pontos atacados no agravo regimental interposto por si, sobretudo quanto às alegações de (a) existência de nulidade absoluta na intimação do TJ/PR, (b) de desnecessidade de reiteração do recurso de apelação, (c) de aplicação da Súmula 418/STJ para a interposição de recurso de apelação e de sua resposta e (d) de violação aos arts. 130 e 437 do CPC/1973.

Impugnação em e-STJ fls. 864/867.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.579.413 - PR
(2016/0016905-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. HIPÓTESE DE CABIMENTO. OMISSÃO. TESE RELACIONADA AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. JULGADO EMBARGADO FUNDADO EM ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. REITERAÇÃO DA TESE. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO CARÁTER PROTELATÓRIO. COMINAÇÃO DE MULTA PROCESSUAL.

1. Os embargos de declaração não são a via adequada para a rediscussão da causa, tal pretensão revelando-se de modo inequívoco quando a parte reitera a mesma omissão aduzida em anteriores aclaratórios relativamente a questão do mérito do recurso especial cujo conhecimento, todavia, não ultrapassou o óbice das Súmulas 282, 356 e 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. A reiteração em segundos embargos de declaração dessa mesma ordem de alegações, além de caracterizar o uso inapropriado dos aclaratórios com a finalidade de obter o rejulgamento da causa, também configura o manejo com intuito protelatório a ensejar a respectiva reprimenda processual.
3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): As razões dos embargos de declaração são manifestamente improcedentes.

O recurso especial da ora embargante foi obstado liminarmente porque descumpridos os requisitos de admissibilidade específicos dessa modalidade recursal, notadamente quanto à carência de prequestionamento e ao desapego técnico na tessitura de razões porque meramente alegada as violações sem, no entanto, explicitar em que medida isso haveria ocorrido no acórdão da origem.

Assim sendo, incidiram na espécie os impeditivos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, no tocante à falta de prequestionamento bem como de prévia oposição de embargos declaratórios para o cumprimento do requisito, e da Súmula 284/STF no concernente à deficiência de fundamentação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No superveniente agravo interno a ora embargante atacou apenas o óbice da Súmula 284/STF, o que no entanto era insuficiente para o acolhimento da pretensão recursal porque o julgado monocrático estribara-se em motivação plural e autônoma, como visto anteriormente, aqueles remanescentes e inatacados sendo suficientes para a manutenção do resultado processual desfavorável.

Assim, desatendido o ônus da dialeticidade, tampouco se conheceu do agravo interno.

Tanto nos primeiros embargos de declaração quanto nestes segundos a parte recorrente deduz como omissos pontos relacionados ao mérito da controvérsia os quais, por óbvio, deixaram de ser examinados porque o próprio recurso era inviável, isto é, se a parte sequer soube redigir corretamente as razões do seu apelo raro e isso ocasionou, por sua própria responsabilidade, a inadmissibilidade recursal, não tinha por consequência o direito de que o mérito do seu direito viesse a ser discutido.

Nesse sentido, assim foi dito no voto dos primeiros aclaratórios (e-STJ fls. 847/848):

Os pontos supostamente omitidos no acórdão não deixaram de ser abordados por falha na prolação da decisão, senão por deficiência no exercício do direito de recorrer da própria embargante.

Veja: todos esses pontos foram deduzidos no recurso especial e constituíam o seu mérito, mas o apelo raro havia sido redigido de forma tão desapegada à técnica jurídica que a sua própria admissibilidade era impossível, sobre o recurso operando-se as Súmulas 282, 284 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

A quadra de falha técnica reiterou-se no consequente agravo regimental: se as teses jurídicas não foram examinadas por deficiência de fundamentação recursal e, ao mesmo tempo, por falta de prequestionamento, cumpria à ora embargante contrapor-se a ambos os motivos e não apenas contra um deles, porque assim procedendo deixava incólume o remanescente que era, a seu turno, suficiente para manter o resultado de não conhecimento.

Por isso mesmo que o agravo regimental não foi conhecido.

Agora, nos presentes aclaratórios, a alusão à omissão relacionada às mesmas teses de mérito não julgadas porque o recurso especial não foi conhecido remete ou à impossibilidade de compreensão da embargante de que o seu direito somente pode ser analisado se determinados requisitos processuais (no caso, de admissibilidade recursal) forem cumpridos, ou à necessidade de protelar indevidamente um resultado processual que é desfavorável aos seus interesses.

Seja um ou outro o móvel da atuação da embargante, a questão é que não há falar em omissão sobre ponto meritório relacionado a recurso que sequer chegou a ser conhecido.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A reiteração desses mesmos articulados, isto é, de suposta omissão relacionada ao mérito da controvérsia sobre a qual, contudo, não houve a emissão de juízo de valor porque nem mesmo o próprio recurso especial ou o consequente agravo interno eram passíveis de conhecimento, demonstra apenas que a embargante está a utilizar novamente de embargos de declaração com finalidade distinta daquela cuja natureza se lhe propõe, ou seja, o embargante colima a revisão de julgamento desfavorável a seus interesses sem, no entanto, que exista propriamente algum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015.

Por outro lado, tarda de forma inadvertida a conclusão de um processo cujo resultado não lhe será favorável unicamente por sua própria atuação deficiente, de modo a usar dos embargos de declaração também com essa finalidade que não se coaduna, como dito antes, nem com a natureza do recurso tampouco com a boa-fé e a lealdade processuais.

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração** e reconheço neles o caráter protelatório, motivo por que condeno a embargante ao pagamento de multa de dois por cento sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2.º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0016905-0

EDcl nos EDcl no AgRg no
REsp 1.579.413 / PR

Números Origem: 00007402320038160004 1180465800 1180465802

PAUTA: 07/06/2016

JULGADO: 07/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR
ADVOGADOS	: JOSÉ CARLOS PEREIRA E OUTRO(S) MARCELLO BUDANT
RECORRIDO	: EZOEL DOMINGOS STIVAL
RECORRIDO	: ELOIR JOAO STIVAL
RECORRIDO	: ROSÁRIA MARIA LUGARINI STIVAL
RECORRIDO	: MARIZA STIVAL
ADVOGADO	: FRANCIELE STIVAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Servidão Administrativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR
ADVOGADOS	: JOSÉ CARLOS PEREIRA E OUTRO(S) MARCELLO BUDANT
EMBARGADO	: EZOEL DOMINGOS STIVAL
EMBARGADO	: ELOIR JOAO STIVAL
EMBARGADO	: ROSÁRIA MARIA LUGARINI STIVAL
EMBARGADO	: MARIZA STIVAL
ADVOGADO	: FRANCIELE STIVAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.